



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: VILMA DUARTE FERREIRA DA SILVA
IMPETRANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ULIANOPOLIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA:
PROCESSO: N. 0004085-09.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –SENTENÇA CONDENATORIA –LIVRAMENTO CONDICIONAL
–NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERIODO DE PROVA –JUÍZO QUE
SUSPENDEU O BENEFICIO E DECRETOU A PRISAO –DECISAO EM SEDE DE
HABEAS CORPUS DESTA CORTE QUE APLICOU MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DA PRISAO AO NOVO CRIME COMETIDO PELA PACIENTE
–PROCEDENCIA –LIMINAR CONCEDIDA –CONFIRMAÇÃO DA ORDEM.

1. Tratam os autos de paciente condenada pela prática de crime de tráfico, sendo beneficiada pelo livramento condicional, e diante de novo crime cometido, durante o período de prova, o juiz suspendeu o livramento condicional e determinou a prisão da mesma.

2. Impetrado habeas corpus anteriormente, as Câmaras Criminais Reunidas, decidiram à unanimidade, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a este novo delito, uma vez que se trata de caso excepcional em que os indícios de autoria decorrem de depoimento de um usuário que mencionou ter adquirido 0.7g de crack da paciente, embora não tenha sido encontrado nada em sua residência tão pouco apetrechos para sua comercialização, além de que tal testemunha não foi encontrada para depor durante a instrução processual, inclusive o Ministério Público desistiu de sua oitiva, o que poderá ocasionar uma possível absolvição diante da ausência de autoria.

3. Embora a prática de novo delito, no período de prova, autorize a suspensão cautelar do benefício executório, conforme dispõem o art. 145 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e art. 732 do Código de Processo Penal, e determine a prisão, há jurisprudência do STF no sentido de que a prisão não é decorrência lógica da sustação do benefício executório, mas sim da sua revogação, de modo que o acautelamento do apenado, na vigência da medida cautelar, somente é viável mediante fundamentação idônea.

4. Em sendo assim, ausente a decisão de fundamentação e por encontrar-se a paciente cumprindo medidas cautelares diversas da prisão pela prática do novo delito, que redundou na suspensão do benefício do livramento condicional, entendo que não deve a mesma permanecer custodiada, razão pela qual confirmo a liminar concedida a paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



VILMA DUARTE FERREIRA DA SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis.

Aduz o impetrante que a paciente responde a processo na comarca de Paragominas, tendo sido condenada a pena de 11 (onze) anos de prisão que se iniciou em 14.09.2009. Após progredir do regime fechado para o semiaberto e obter livramento condicional em 13.06.2014, a mesma requereu a Vara de Execuções que sua execução fosse cumprida na comarca de sua residência, em Ulianópolis, o que foi concedido.

No entanto, no dia 16.10.2015 a paciente foi presa em sua residência por ter um usuário dito ter comprado duas petecas de entorpecentes daquela, razão pela qual a defesa manejou habeas corpus o que foi concedido a unanimidade no dia 14.03.2016. Ocorre que quando da prisão da paciente (16.10.2015) houve comunicação deste ao processo de execução em andamento, sendo encaminhado ao Ministério Público este manifestou-se pela não suspensão do livramento condicional, entretanto, o juízo, em decisão no processo de execução, suspendeu o livramento condicional da paciente, sem fundamentação concreta. Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

A liminar fora indeferida as fls. 40, após solicitei informações da autoridade coatora e parecer da Procuradoria de Justiça.

Posteriormente, o impetrante interpôs pedido de reconsideração em favor da paciente, expondo os mesmos argumentos já apresentados e ainda o fato de que há audiência de instrução designada para o dia 12.04.2016 relativo ao processo que serviu de argumento para a suspensão do livramento condicional da paciente.

Juntou documentos de fls. 44/70.

Pugna assim pela concessão da ordem.

Ante os fatos esposados pelos documentos acostados, deferi a liminar requerida (fls. 71/72).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão em definitivo da liminar deferida.

VOTO:

Como já devidamente demonstrado e fundamentado na liminar deferida, verifica-se um caso excepcional, uma vez que a paciente, já condenada por crime anterior, obteve livramento condicional, e nesse período, surgiu a pratica de novo delito, do qual os indícios de autoria decorrem de um usuário de droga que mencionou ter adquirido 0.7g de crack da paciente,



embora não tenha sido encontrado nada em sua residência tão pouco apetrechos para sua comercialização, além de que tal testemunha não foi encontrada para depor durante a instrução processual, inclusive o Ministério Público desistiu de sua oitiva, o que poderia ocasionar uma possível absolvição diante da ausência de autoria.

Por tais razões, impetrado habeas corpus anteriormente, relativo ao cometimento do novo delito em referencia, as Câmaras Criminais Reunidas, entenderam que a segregação cautelar da paciente não se faz necessária diante das particularidades do caso, que revelam ser mais adequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, sabe-se que a prática de novo delito, no período de prova, autoriza a suspensão cautelar do benefício executório, conforme dispõem o art. 145 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e art. 732 do Código de Processo Penal. Todavia, há jurisprudência do STF no sentido de que a decretação da prisão não é decorrência lógica da sustação do benefício executório, mas sim da sua revogação, de modo que o acautelamento do apenado, na vigência da medida cautelar, somente é viável mediante fundamentação idônea. Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

Habeas Corpus. 2. Livramento condicional. Decisão do Juízo de primeiro grau que suspendeu o benefício e determinou a prisão do paciente nos termos do art. 145 da LEP, em razão da prática de novo crime durante o período de prova. 3. Falta de motivação da decisão. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida para que o paciente retorne ao livramento condicional, com a ressalva de que, cumprido o período de prova, a decisão de extinção da pena só poderá ser proferida após o trânsito em julgado da sentença referente ao crime superveniente.

(HC 105497, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011)

'HABEAS-CORPUS' - EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUSPENSÃO CAUTELAR - DELITOS PRATICADOS NO CURSO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Se o beneficiado pratica novo delito no curso do livramento condicional segundo o artigo 145 da LEP o juiz pode suspender de modo cautelar o benefício. Ordem denegada.

A decisão que suspende o livramento condicional, segundo jurisprudência pacífica do STF, apresenta natureza jurídica de medida cautelar e, portanto, deve ser devidamente fundamentada.

II. Constatada a precariedade da fundamentação apresentada pela autoridade primeva, deve ser restituído o benefício ao paciente."

(Habeas Corpus 1.0000.13.058758-7/000, Relator (a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2013, publicação da sumula em 23/09/2013)

Como verificado nas jurisprudências transcritas, a suspensão do livramento condicional tem natureza cautelar, e a decisão que o suspende, e determina o retorno do infrator ao cárcere, deve ser fundamentada como seria uma decisão de decreto de prisão preventiva, não há de ser automática.

Desse modo, pela fundamentação apresentada e diante da paciente encontrar-se em liberdade pela prática do novo delito, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, decidida à unanimidade pelas Câmaras Criminais Reunidas, em 14.03.2016 entendo que mesmo sendo suspenso o livramento condicional, não deve a mesma permanecer custodiada.



Ante o exposto, pelo constrangimento ilegal evidenciado, e em consonância com parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a ordem concedida a paciente Vilma Duarte Ferreira da Silva.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora